

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA E. 11ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA COMARCA DA
CAPITAL/SP.****Autos nº 1527263-93.2021.8.26.0228**

Consta no incluso inquérito policial que, no dia 08 de novembro de 2021 (segunda-feira), por volta das 11h 44min, na Rua Boris Romanov, nº 235, Parque dos Bancários, São Paulo/SP, imediações da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "BENEDITO DE JESUS BATISTA LAURINDO", situada na Rua Alfonso Ferrabosco, nº 52, Parque dos Bancários, São Paulo/SP, **THIAGO APARECIDO DA SILVA** (maior de 21 anos), qualificado na fl.10, trazia consigo, para fins de tráfico (venda e entrega a consumo), 17 porções de cocaína, sob a forma de "crack", com massa líquida de 3,1g; 23 porções de cocaína, com massa líquida de 17,6g; 06 porções de Cannabis-sativa-L, contendo TETRAHIDROCANNABINOL – THC, vulgarmente conhecida como "maconha", com massa líquida aproximada de 17,4g, substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão – fls.13/14 e laudo de constatação – fls.25/28).

Segundo se apurou, na data dos fatos, **THIAGO APARECIDO DA SILVA** realizava o tráfico ilícito de entorpecentes (venda e entrega a consumo) na Rua Boris Romanov, nº 235, Parque dos Bancários, nesta Capital/SP, imediações da EMEF "BENEDITO DE JESUS BATISTA LAURINDO", situada na Rua Alfonso Ferrabosco, nº 52, no

mesmo Parque dos Bancários. Para tanto, trazia consigo, dentro de uma pochete, as porções de “maconha”, de cocaína e de “crack” supracitadas.

Por volta das 11h 44min, assustou-se ao perceber a aproximação dos policiais militares e arremessou aquela pochete que trazia consigo ao solo.

Os policiais militares apreenderam os entorpecentes do chão e detiveram o indiciado, tendo ele confessado no ato a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

THIAGO APARECIDO DA SILVA foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial para a lavratura do auto próprio, onde se manteve em silêncio (fl.11).

Com efeito, o indiciado foi flagrado trazendo consigo considerável quantidade de drogas variadas, embaladas em porções individuais, prontas para a comercialização, indicativos seguros da prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Diante do exposto, denuncio **THIAGO APARECIDO DA SILVA** como incurso no **artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso III (imediações de estabelecimento de ensino), ambos da Lei nº 11.343/2006**. Requeiro que, recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, nos termos do artigo 54 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, notificando-se o acusado para o oferecimento de defesa prévia, seguindo-se com o recebimento da denúncia, citando-o e intimando-o para a instrução, ouvindo-se as testemunhas abaixo

arroladas e prosseguindo-se com o interrogatório, até a final condenação.

ROL:

1. HELBERTE BARRETO AMOEDO (PM) – fl.16;
2. HENRIQUE RAMOS MENDES, (PM) – fl.17.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

Otávio Ferreira Garcia
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **1527263-93.2021.8.26.0228 - 2021/001430 Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19)**
 Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Réu: **THIAGO APARECIDO DA SILVA**
 Data da Audiência: **21/06/2022**

Em 21/06/2022, sob a presidência da MM. Juíza de Direito **Dra. Daniela Pazzeto Meneghine Conceição** e comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento às 14:30 horas, sendo esta realizada de forma **mista** por meio da ferramenta *Microsoft Teams*, com a anuência das partes, nos autos da ação em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais, apresentaram-se o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr.(a). OTÁVIO FERREIRA GARCIA; o réu preso **THIAGO APARECIDO DA SILVA**; o(a) Defensor(a) Pública, Dr.(a) REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA FREIRE; as testemunhas **PMs HELBERTE BARRETO AMOEDO e HENRIQUE RAMOS MENDES**. **Pela MM Juíza foi dito:** o(s) preso(s) permanecerá(ão) algemado(s) em audiência, uma vez que o responsável pela escolta afirmou ser imprescindível para a segurança do seguinte ato. Prossiga-se. Antes do início dos trabalhos, o réu foi citado através da ferramenta *Microsoft Teams*, tendo declarado desejar a nomeação de Defensor Público para sua defesa, sendo nomeado(a) pela MM. Juíza o(a) Dr.(a). REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA FREIRE. Pelo(a) Dr.(a). Defensor(a) Público(a) foi requerida a palavra, manifestando-se nos seguintes termos: "Protesto pela inocência do réu. Defesa ao final. Arrolo as mesmas testemunhas da acusação, sem prejuízo de eventual substituição." Pela MM. Juíza foi dito: "Não sendo hipótese de absolvição sumária, fica ratificado o recebimento da denúncia." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas e interrogado o réu, ao final. Fica consignado que foi assegurado o direito de entrevista do acusado com sua o(a) Defensor(a), em reunião virtual apartada e privada. Pela MM. Juíza foi dito que, não havendo mais provas a serem produzidas nem requerimentos das partes (CPP, art. 402),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

dava por encerrada a instrução criminal. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todos os depoimentos foram captados em áudio e vídeo, ressaltando que toda a instrução criminal foi gravada pela ferramenta *Microsoft Teams*. Dado início aos debates, **pelo Ministério Público foi dito**: este se manifestou oralmente em debates pelo sistema de gravação *Microsoft TEAMS*. **Após, dada a palavra à Dra. Defensora, foi dito**: esta se manifestou oralmente em debates pelo sistema de gravação *Microsoft TEAMS*.

Pela MM. Juíza foi prolatada sentença:

Vistos,

THIAGO APARECIDO DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso III (imediações de estabelecimento de ensino), ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, no dia 08 de novembro de 2021 (segunda-feira), por volta das 11h 44min, na Rua Boris Romanov, nº 235, Parque dos Bancários, São Paulo/SP, imediações da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “BENEDITO DE JESUS BATISTA LAURINDO”, situada na Rua Alfonso Ferrabosco, nº 52, Parque dos Bancários, São Paulo/SP, trazia consigo, para fins de tráfico (venda e entrega a consumo), 17 porções de cocaína, sob a forma de “crack”, com massa líquida de 3,1g; 23 porções de cocaína, com massa líquida de 17,6g; 06 porções de Cannabis-sativa-L, contendo TETRAHIDROCANNABINOL – THC, vulgarmente conhecida como “maconha”, com massa líquida aproximada de 17,4g, substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2021 (fls. 70/71).

Citado (fls. 85), e réu apresentou resposta à acusação em audiência.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 86/87).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas policiais e, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

final, o réu foi interrogado.

Em debates, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. Já a Defesa pediu a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante, a fixação da pena do mínimo legal, a imposição do regime menos gravoso e o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão acusatória é procedente.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/08), boletim de ocorrência nº AV7850-2/2021 (fls. 01/05), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo de constatação preliminar (fls. 25/28), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 95/97), laudo pericial (fls. 92/94) e pela prova oral constante nos autos.

A autoria em relação ao crime de tráfico de drogas também é certa. Os elementos dos autos são hábeis a comprovar que o acusado praticava o tráfico de drogas no local dos fatos.

Segundo consta na denúncia, na data dos fatos, THIAGO APARECIDO DA SILVA realizava o tráfico ilícito de entorpecentes (venda e entrega a consumo) na Rua Boris Romanov, nº 235, Parque dos Bancários, nesta Capital/SP, imediações da EMEF “BENEDITO DE JESUS BATISTA LAURINDO”, situada na Rua Alfonso Ferrabosco, nº 52, no mesmo Parque dos Bancários. Para tanto, trazia consigo, dentro de uma pochete, as porções de “maconha”, de cocaína e de “crack” supracitadas.

Por volta das 11h 44min, assustou-se ao perceber a aproximação dos policiais militares e arremessou aquela pochete que trazia consigo ao solo. Os policiais militares apreenderam os entorpecentes do chão e detiveram o réu, tendo ele confessado no ato a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Na fase policial, o réu **Thiago Aparecido da Silva** se manteve em silêncio (fls. 11).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o réu negou a prática delitiva. Disse que no dia dos fatos estava no local para comprar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

drogas quando foi abordado pela policia. Afirmou não ter dispensado qualquer pochete, mas sim o traficante. Declarou ser usuário de droga, tendo sido internado por nove meses em uma clínica de recuperação. Disse que consigo nada de ilícito foi encontrado, mas apenas a quantia de R\$ 10,00, valor este que seria usado para adquirir uma porção de cocaína. Por fim, declarou que morava próximo ao local dos fatos, onde também está localizado uma escola.

A fala do réu, contudo, encontra-se isolada com o restante do conjunto probatório, não havendo dúvida de que o acusado praticou o delito que lhe é imputado.

Vejamos a prova do contraditório:

A testemunha **Helberte Barreto Amoedo**, policial militar e presente na diligência que prendeu o réu em flagrante, relatou que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o réu que, ao ver a viatura, veio lançar ao chão uma pochete. Após abordagem, nada de ilícito foi encontrado em poder do réu, contudo, no interior da pochete foram encontradas as drogas. Ao ser indagado o réu nada falou. Esclareceu que no momento da abordagem o réu se encontrava parado em local conhecido por ponto de tráfico de drogas, que fica bem próximo a uma escola. Inclusive, o horário da abordagem se deu no momento da saída escolar da turma do matutino, sendo que na via havia um grande fluxo de pessoas. Por fim, afirmou ter certeza que visualizou o réu dispensando a pochete.

Relato semelhante foi proferido pela testemunha **Henrique Ramos Mendes**, também policial militar e presente na diligência, o qual acrescentou que o réu admitiu a traficância e que havia acabado de adquirir as drogas para venda.

Como é cediço, os agentes públicos de segurança não estão, com efeito, legalmente impedidos de depor e o valor de seus depoimentos não pode ser sumariamente desprezado, sobretudo quando se harmoniza com outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

elementos de prova idôneos¹. Seus depoimentos devem ser levados em consideração até prova em contrário, pois o Estado os credencia para exercer serviço público relevante, mediante rigorosos critérios de seleção.

Assim, salvo prova indubitosa de suspeição ou parcialidade do agente, inexistente nos autos, não se pode recusar eficácia probante a seus testemunhos que, como outro qualquer, constitui importante elemento de convicção, servindo seus relatos, à mingua de circunstâncias aptas a lhes comprometer a credibilidade, para a formação do convencimento judicial.

Destarte, o conjunto probatório carreado aos autos, mostra-se suficiente para a condenação do réu pelo crime de tráfico de entorpecentes, visto que restou incontroverso que o réu trazia consigo, para entrega e consumo alheio, substâncias entorpecentes denominadas popularmente como *maconha*, *cocaína* e *crack*.

Os depoimentos dos policiais demonstraram de modo firme e convincente o flagrante ocorrido, descrevendo a conduta do réu em atitude suspeita. Segundo seus relatos, estavam em patrulhamento, quando o réu os avistou e, assustado, dispensou uma pochete ao solo. Feita a abordagem, na pochete, foram encontradas as drogas descritas na denúncia.

Com efeito, as circunstâncias que antecederam e concorreram à prisão em flagrante do acusado, a natureza, variedade e quantidade das substâncias apreendidas (17 porções de cocaína, sob a forma de “crack”, com massa líquida de 3,1g; 23 porções de cocaína, com massa líquida de 17,6g; 06 porções de Cannabis-sativa-L, contendo TETRAHIDROCANNABINOL – THC, vulgarmente conhecida como “maconha”, com massa líquida aproximada de 17,4g), bem como a forma como estavam acondicionadas, em porções individuais, prontas para a comercialização, indicam que o réu as trazia consigo com o único fim de entregá-las ao consumo de terceiros.

¹ STF, HC 73.518/SP, *Min. Celso de Mello*, DJU 18.10.1996- p. 39.846; STJ, AgRg no HC 620.668/RJ, *Min. Felix Fischer*. DJe 18.12.2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Inegável, portanto, a destinação dos entorpecentes ao comércio ilícito, diante da quantidade, variedade e forma de acondicionamento, circunstâncias e local da apreensão.

Ademais, não é crível afirmar-se que os policiais apreenderam substancial quantidade de entorpecente para incriminar inocente, que sequer o conhecia até a data dos fatos, como admitido pelo próprio réu, em seu interrogatório.

Ao contrário do alegado pela defesa, não se admitem insurgências generalizadas contra depoimentos de servidores policiais. Presume-se a imparcialidade na execução de seus trabalhos, até porque não há qualquer indício de desavenças por parte dos agentes em relação ao réu, que os motivassem a construir todo um plano tão somente para incriminar pessoa inocente.

Ressalta-se, ainda, que a abordagem policial decorre do exercício do Estado do poder de polícia, que tem o dever de prevenir delitos e condutas que representem ofensa à ordem pública. No caso, os policiais militares avistaram o réu em atitude suspeita e, efetuada a abordagem, encontraram as drogas em seu poder.

O fato é que trazer consigo é fato típico penal e o acusado foi surpreendido na posse das drogas. A ação policial, portanto, resultou na apreensão das drogas e na prisão em flagrante do réu. Assim sendo, diante desse cenário não há que se falar em ausência de justificativa para a abordagem do acusado.

Ademais, descabida a alegação do réu de que apenas estava no local para adquirir drogas, eis que segundo depoimentos dos policiais, foi o réu quem dispensou a pochete contendo as drogas.

A versão exculpatória do réu, portanto, mostra-se falsa quando confrontada aos depoimentos policiais, que narram, de forma uníssona, que o acusado foi encontrado em poder dos entorpecentes, os quais, certamente, eram destinados à comercialização, até mesmo porque o réu tentou se livrar delas.

Com efeito, o ônus de provar situação diversa da citada é do réu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

como ensina *Damásio de Jesus*:

Em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É a regra contida na primeira parte da disposição. Assim, a prova deve ser feita por quem alega o fato, a causa ou a circunstância. Se o Ministério Público oferece denúncia contra o réu por crime de homicídio, incumbe ao órgão da acusação demonstrar a prática do fato e sua autoria. No tocante ao fato concreto cometido pelo sujeito, incumbe à acusação a prova dos elementos do tipo, sejam objetivos, normativos ou subjetivos. Em relação aos delitos materiais, a prova acusatória deve estender-se à demonstração da realização da conduta, da produção do resultado e do nexo de causalidade entre uma e outro. A prova do dolo e da culpa, elementos do tipo, incumbe também à acusação (contra, no sentido de que em decorrência da demonstração do dolo e da autoria o dolo é presumido: TJRJ, ACrim 1.316, RT 649/302). Agora, se o réu, na resposta escrita (art. 396 e 396- A), alega ter agido em legítima defesa, a ele compete a prova da excludente da ilicitude. O acusador deve provar a realização do fato; o acusado, eventual causa excludente da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade².

No entanto, em que pese o esforço da combativa Defesa, tem-se que nenhuma prova quanto ao alegado pelo réu foi produzida nos autos.

Patente, portanto, a traficância.

Por fim, a causa de aumento indicada no art. 40, III da lei 11.343/06 (infração cometida nas imediações de estabelecimento de ensino) encontra-se evidenciada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Os policiais militares abordaram o réu praticando o delito nas imediações da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “BENEDITO DE JESUS BATISTA LAURINDO”, conforme demonstrado às fls. 60.

Destarte, assentes estão a materialidade e autoria delitiva, e a conduta do réu subsome-se, *in totum*, ao crime tipificado no art. 33, *caput*, e art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosar a pena do réu.

Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP, e art. 42, da Lei 11.343/06, observo que os motivos, circunstâncias e consequências deste crime não o diferenciam de outros da mesma espécie praticados em situações semelhantes.

Assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, de **cinco**

² JESUS, Damásio de. *Código de Processo Penal Anotado*: Saraiva, 25ª Ed., 2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

anos de reclusão e a solver quinhentos dias-multa, no padrão unitário.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), havida do seguinte feito: **1) F. 1500419-14.2018.8.26.0228**, da r. 18ª Vara Criminal Central/SP, com trânsito em julgado para a defesa em 11/10/2019, pelo delito de tráfico de entorpecentes (fls. 68/69). Assim sendo, por se tratar de reincidência específica, exaspero a pena em um quinto, resultando em **seis anos de reclusão e ao pagamento de seiscientos dias-multa**.

Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, concernente ao tráfico ser praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, razão pela qual a pena deverá ser exasperada em um sexto, totalizando **sete anos de reclusão e a solver e setecientos dias-multa**.

Não é o caso de aplicação da causa de diminuição estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista ser o réu reincidente, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa.

Cabe mencionar que o fato de se considerar os maus antecedentes e a reincidência nesta etapa da dosimetria da pena, para se afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, não implica em “bis in idem”. Elas possuem finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, gerando efeitos diversos.

Ser primário e com bons antecedentes é condição 'sine qua non' para que o traficante eventual possa merecer a causa especial de diminuição de pena. E o acréscimo pelo fato de o agente ter sido condenado anteriormente por sentença transitada em julgado, consubstancia agravante a ser aplicável em todo e qualquer processo criminal.

A matéria não é nova e já foi enfrentada com vagar pelo c. STJ:

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Por decorrer de expressa previsão legal descrita no § 4º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inexistente bis in idem na utilização da reincidência como agravante e para justificar o afastamento do tráfico privilegiado, pois é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas da dosimetria da pena, gerando efeitos diversos. Precedentes. - Hipótese em que o tráfico privilegiado não foi reconhecido com base na reincidência do acusado, fundamentação idônea e que não enseja constrangimento ilegal. [...] - Habeas corpus não conhecido.³

Ainda:

Apenas ressalto que, consoante reiterada jurisprudência, a valoração dos maus antecedentes na primeira etapa da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o referido instituto jurídico é sopesado com finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, justamente para se alcançar a justa e correta reprimenda necessária para a reprovação e prevenção do delito perpetrado.⁴

Não há, portanto, *bis in idem*.

Por tudo isto, diante da incompatibilidade dos requisitos para a aplicação do redutor com as circunstâncias acima expostas, impossível a sua incidência, já que a benesse, realmente, não deve ser aplicada de modo desmedido, prestigiando quem efetivamente mereça a redução da pena.

Assim, levando em consideração tais elementos, nego o benefício de redução da pena. Torno, portanto, definitiva a pena fixada alhures.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o **fechado**, ante ao *quantum* de pena aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reincidência e, ainda, a teor do art. 2º da lei federal 8.072/90, pois o crime de tráfico é equiparado a hediondo. A imposição de regime mais brando mostra-se incompatível com a gravidade do crime praticado.

O montante da pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência não permitem quaisquer substituições ou favores legais.

Inexistindo informações acerca da situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa, para o delito, no padrão unitário, segundo o salário-mínimo vigente na data dos fatos, computando-se correção monetária, a partir de então, pelos índices de atualização da tabela prática editada pelo e. TJSP.

³ STJ, HC 362.018/SP, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08.11.16, DJe 16.11.16.

⁴ STJ, HC 452.783/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, publicado 07.08.18.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar** THIAGO APARECIDO DA SILVA, RG: 44270549, CPF: 319.930.838-47, filho de Maria José da Silva, às penas de **7 (sete) anos** de reclusão, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, no padrão unitário, por violação ao art. 33, “*caput*”, e art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Tendo em vista a ausência de modificação dos fatos que autorizam o decreto de prisão preventiva do réu, deve ser mantida a custódia cautelar, em face da presença do *periculum libertatis*, consubstanciada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), evidenciada na gravidade concreta da conduta e no alto grau de probabilidade de reiteração criminosa.

Nesse sentido, vem decidindo o c. STJ que *a despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal.*⁵

Inviável a aplicação do art. 387, §2º, do CPP, por falta de informações hábeis a respaldar não só a real situação processual do acusado, mas também os requisitos subjetivos indispensáveis à estipulação de regime diverso do ora imposto, cabendo ao acusado pleitear o benefício que entende devido junto à Vara de Execução Criminal Competente.

Recomendo o réu na prisão em que se encontra recolhido.

Autorizo a expedição de guia de recolhimento provisória.

Fica autorizada a incineração das drogas apreendidas, bem como eventual contraprova, se acaso tal providência ainda não tiver sido realizada, nos termos do art. 32 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Declaro a perda dos demais objetos apreendidos com o réu (pochete - fls. 13/14), porquanto relacionados à traficância. Autorizo a destruição.

Condeno o réu ao pagamento das custas equivalentes a 100 UFESP's, nos termos do art. 4º, § 9º, alínea “a” da Lei nº 11.608/03, verbas cuja execução suspendo (CPC, art. 98, §§ 3º e 4º) em caso de defesa pela Defensoria ou pelo Convênio.

Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012

⁵ HC 62.175/SP, 5ª T., Min^a. Laurita Vaz, j. 02.10.08.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; oficie-se ao e. TRE para aplicação do art. 15, inc. III, da CF; expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a ao Juízo competente.

P.I.C.

Instadas as partes, a Defesa disse que desejava recorrer. Pelo Juízo foi dito que recebia o recurso interposto pela Defesa. Já pelo Ministério Público foi dito que não tinha interesse em recorrer, razão pela qual foi homologada a desistência, determinando-se que fosse certificado desde logo o trânsito em julgado para a Acusação. Pela MM Juíza foi determinado a expedição de guia provisória e a abertura de vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais e, a seguir, vista ao Ministério Público para contrarrazões. Após, determinou-se que, com as cautelas de praxe e as anotações pertinentes, os autos fossem remetidos ao e. TJSP (Seção Criminal), com as homenagens de estilo. Publicada em audiência. Registre-se e cumpra-se. Saem os presentes cientes e intimados. Audiência encerrada às 15:00 horas. Eu, (Adriano Binato Neufeld), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza: (assinatura digital)

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):

Réu: THIAGO APARECIDO DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

11ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-194, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2868-7512, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a12barrafunda@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

Tramitação prioritária

MARISE CRISTINA CARDOSO DE MATTOS, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 9ª a 12ª Varas Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1527263-93.2021.8.26.0228 - Ordem nº 2021/001430 - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19), em que figura como Réu **THIAGO APARECIDO DA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Desempregado, RG 44270549, CPF 319.930.838-47, mãe **MARIA JOSE DA SILVA**, Nascido/Nascida 06/04/1984, de cor Pardo, natural de São Paulo - SP. Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Mauá - Av Papa João XXIII, S/N, Fazenda do Sertão - CEP 93708-00, Mauá - SP, 11 4544 1038. Endereço: CDP MAUA-Av Papa João XXIII, s/n - Fazenda do Sertão, CEP 09370-800, Mauá - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **16/11/2021**

Documento de Origem: **CF, CF, CF nº: 2304114/2021 - 69º D.P. TEOTONIO VILELA, 21273326 - 69º D.P. TEOTONIO VILELA, 2304114 - 69º D.P. TEOTONIO VILELA**

Histórico da Parte **THIAGO APARECIDO DA SILVA**

08/11/2021 - Data do Fato - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

Local: RUA BORIS ROMANOV, 235

SAPOPEMBA - S.PAULO/SP - 03923065

08/11/2021 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: 69º Distrito Policial - Teotônio Vilela

09/11/2021 - Término da Prisão

09/11/2021 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Mauá

16/11/2021 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

17/11/2021 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD

21/06/2022 - Sentença Condenatória - Art. 33 "caput" e Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD; Reclusão: sete anos; Regime: Fechado; Multa de 700 dias. Valor da multa R\$ 25.666,67; Situação: Réu primário;

21/06/2022 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

21/06/2022 - Publicação da Sentença

29/08/2022 - Recurso Interposto - DEFENSORIA

04/10/2022 - Processo de Execução Iniciado - Processo atual: 0016629-57.2022.8.26.0041

28/02/2023 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 33 "caput" e Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD; Reclusão: sete anos; Regime: Fechado; Multa de 700 dias. Valor da multa R\$ 25.666,67; Situação: Réu primário;

03/03/2023 - Publicação de Acórdão

29/03/2023 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

11ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-194, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2868-7512, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a12barrafunda@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**Confirmada/Condenação****10/04/2023 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença****Confirmada/Condenação****Situação Processual: Suspenso****NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 15 de maio de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**